



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Vitória da Conquista  
1ª Vara da Fazenda Pública

Praça Estêvão Santos, nº 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77)  
3425-8900, Vitória da Conquista-BA - E-mail:  
vconquista1vfazpub@tjba.jus.br

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo nº: **0505477-56.2018.8.05.0274**  
Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer**  
Autor: **Município de Vitória da Conquista**  
Requerido: **SINDICATO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL PÚBLICO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA**

Vistos, etc.

MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA, ingressa com AÇÃO ORDINARIA – Obrigação Declaratória de Ilegalidade com pedido de Antecipação de Tutela contra SINDICATO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL PÚBLICO DE VITÓRIA DA CONQUISTA.

Narra a vestibular que o Autor vem conduzindo processo de negociação de campanha salarial com o Réu desde maio de 2018 sem obter sucesso. O Réu por sua vez deflagrou greve da categoria suspendendo as atividades escolares do Município.

O Autor alega que a greve é ilegal pois não possui substrato fático jurídico uma vez que os pedidos da categoria não podem ser alcançados em virtude da Lei de Responsabilidade Fiscal, de inexistência de fato certo pela Autor de descumprimento do plano de carreira. Alega ainda que o Réu tem perpetrado condutas de obstrução de acesso aos órgãos públicos e que tal conduta tem afetado a prestação de serviços e instalações públicas, ultrapassando o movimento grevista os limites da razoabilidade. Assim, necessita, com urgência, de concessão de tutela de urgência para obrigar os grevistas retornarem imediatamente às suas funções e para que seja suspenso todo ato impeditivo do livre trânsito de pessoa, bens, veículos e equipamentos públicos e fiquem impedidos os grevistas de realizarem manifestações no interior das repartições públicas, sob pena de multa diária de R\$10.000,00(DEZ MIL REAIS).

No mérito requer a confirmação da tutela provisória com a declaração da ilegalidade do movimento grevista.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de ação que visa declarar a ilegalidade do movimento grevista, compelir os servidores ao imediato retorno às atividades e impedir manifestações que obstruam o bom funcionamento da maquina administrativa municipal.

A tutela de urgência se refere a uma efetiva lide de natureza meritória, antecipa o próprio direito material pretendido na ação, no todo ou em parte, sendo o pedido formulado nesta



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Vitória da Conquista  
1ª Vara da Fazenda Pública

Praça Estêvão Santos, nº 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77)  
3425-8900, Vitória da Conquista-BA - E-mail:  
vconquista1vfazpub@tjba.jus.br

mesma ação. Exigindo, além, do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, prova inequívoca e verossimilhança das alegações, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como que o objeto da antecipação esteja incluído no pedido, pois só se antecipa o que integra o pedido formulado na ação.

Assim, tendo o Réu fundamentado sua alegação de ilegalidade da greve em vedação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não pode este Juízo analisar tal questão em sede de tutela de urgência vez que carece de dilação probatória.

Por sua vez a impossibilidade de apreciação do pedido de declaração de nulidade afeta de igual forma o pedido de determinação judicial de imediato retorno às atividades, subsistindo somente o quanto requerido quanto as ações do Réu e de servidores grevistas na obstrução dos serviços equipamentos públicos.

Inobstante a legalidade e a constitucionalidade do exercício do direito de greve pelos servidores públicos civis seja tese pacífica na jurisprudência, esse direito como todos os outros direitos não é irrestrito, encontrando limites quando se impõe sobre os direitos de terceiros, a saber os usuários dos equipamento e demais serviços públicos da municipalidade que não estão adstritos ao objeto da demanda, a saber, restrita aos limites da categoria dos professores da educação básica deste Município:

**E M E N T A:** ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE GREVE. 1. Não obstante o direito de greve dos servidores públicos seja revestido de proteção constitucional (art. 37, IX), não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público, qual seja, impedir empregados da empresa prestadora de serviços terceirizados – CAPITAL – de cumprirem seus deveres. comprovado nos autos, inclusive por prova testemunhal, que os empregados da empresa CAPITAL foram vítimas dos atos do movimento paredista (29 SET a 25 OUT 2004), por lhes terem impedido o acesso ao local de trabalho, fato que tornou ainda mais onerosa a execução do contrato da empresa com o IBAMA.2.Ademais, mesmo considerando o fato de que o direito de greve dos servidores públicos está amparado pela Constituição Federal (art. 37, VI), tal direito não pode causar prejuízos a terceiros.3. Apelação provida. ACÓRDÃO Decide a 1ª Turma, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator. Brasília, 30 de março de 2016.

Assim, DEFIRO PARCIALMENTE a TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que o SINDICATO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL PÚBLICO DE VITÓRIA DA CONQUISTA se abstenha de toda e qualquer conduta de obstrução aos equipamentos e serviços públicos municipais, mormente deixando de realizar manifestações dentro dos prédios públicos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Vitória da Conquista  
1ª Vara da Fazenda Pública

Praça Estêvão Santos, nº 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77)  
3425-8900, Vitória da Conquista-BA - E-mail:  
vconquista1vfazpub@tjba.jus.br

INTIME-SE o Réus para dar cumprimento a presente decisão, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R\$-500,00 (quinhentos reais), limitado ao teto de R\$30.000,00 (trinta mil reais) e demais cominações legais – inclusive incidir nas penas pela prática do crime de desobediência a ordem judicial.

Expeça-se carta citação do Réu para, querendo, contestar a presente no prazo de quinze dias, contado na forma da lei, sob pena de revelia e serem tidos como verdadeiros os fatos aduzidos na petição inicial e emenda à inicial.

P. R. I.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista(BA), 06 de agosto de 2018.

SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES  
Juíza de Direito